



Projeto de Lei Ordinária nº. 1948/2020

Autor: Vereador Renato Martins

Relator: Vereador Professor Gabriel Carvalho

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI ALTERANDO A NOMENCLATURA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL PARA POLÍCIA CIVIL MUNICIPAL - MODIFICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2011 - IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Referem-se, os autos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2020 de autoria do parlamentar Renato Martins, propondo a alteração da nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Civil Municipal.

O projeto acima apresenta justificativa e veio acompanhado de razões.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que a análise do Projeto de Lei deve ser feita tão somente sob a ótica da constitucionalidade da propositura, para a aferição de seus pressupostos legais, *ex vi* do art. 42 do Regimento Interno desta Casa, que trata das atribuições desta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei Ordinária onde o parlamentar pretende modificar dispositivo de Lei Complementar em vigência, qual seja, a Lei Complementar Nº 66, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de cargo, carreira e remuneração da Superintendência da Guarda civil municipal – SUGAM.

É cediço que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É



utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias específicas elencadas em seus artigos. Neste contexto, se a Constituição Federal dá para a Lei Complementar competência exclusiva para legislar sobre determinados assuntos, a sua alteração deve ser feita por leis hierarquicamente superiores ou do mesmo escalão, visto que uma lei com um quórum especial não deve ser alterada por outra lei de quórum simples. Assim dispõe o art. 59 da Constituição Federal:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Neste diapasão, considerando que a alteração na Lei complementar nº 66/2011, proposta pelo ilustre parlamentar, se fez através de Lei hierarquicamente inferior, entendo que fere dispositivo constitucional acerca da observância do processo legislativo, logo, a proposta apresenta-se como INCONSTITUCIONAL.

Deste modo, entendo pela constitucionalidade da proposta por entender que a mesma está em desacordo com legislação então vigente.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 1948/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

Ressalte-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do artigo 42, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 1º de julho de 2020.

Gabriel Carvalho Câmara

Vereador – AVANTE

RELATOR



IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa **EMITE NÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 1º de julho de 2020.

Thiago Lucena - PMN

Vereador Presidente

Fernando Milanez Neto - PTB

Vereador Membro

Bruno Farias - PPS

Vereador Vice-Presidente

Valdir Dowsley - PMN

Vereador Membro

Leo Bezerra - PSB

Vereador Membro

Renato Martins Leitão- AVANTE
AVANTE

Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara-
Vereador

Membro/Relator